

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 144/2023** destinada à **contratação de empresa para construção de 153 (cento e cinquenta e três) unidades habitacionais pré-fabricadas, com estrutura e fechamento em placas de concreto armado intertravadas por colunas estruturais, todas pré-fabricadas, com infraestrutura completa.** Aos 17 dias de outubro de 2023, reuniram-se na Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 279/2023, composta por Sabine Jackeline Leguizamon, Rodrigo Eduardo Manske e Cláudio Hildo da Silva, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Edson Roberto Viana (documento SEI nº 0018075151) e Contempla Empreendimentos Ltda. (documento SEI nº 0018075234). Após análise dos documentos, a Comissão passou a fazer as seguintes considerações: **Edson Roberto Viana**, o representante da empresa Contempla Empreendimentos Ltda. arguiu que no contrato social há somente a alteração feita em 25/07/2023 para atender o capital social. Arguiu também que o balanço registra um capital social de R\$ 50.000,00 à época do registro do balanço. Arguiu por fim que o cadastro do ICMS diverge o nome fantasia (Manutenção Viana). Confirmou-se que o nome fantasia da empresa informado no Cadastro de Contribuintes do ICMS apresentado estava desatualizado. No entanto, considerando o estabelecido no subitem 10.5 do edital "*Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias*", e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", a Comissão procedeu a consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, onde constatou a atualização do nome fantasia, documento SEI nº 0018075158. Desta forma, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "c", do edital. Verificou-se que a empresa apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,29, Solvência Geral = 1,29 e Liquidez Corrente = 1,32, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. No tocante ao Capital Social da empresa, questionado pelo representante da Contempla Empreendimentos Ltda., esclarecemos que de acordo com o Art. 31, § 3º da Lei 8.666/93 "*O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais*". Após análise dos documentos, não constatou-se nenhuma irregularidade. Considerando que o Balanço Patrimonial exigido no edital refere-se ao último exercício social, ou seja, Exercício 2021, este documento não poderá ser utilizado para confirmação atendimento ao subitem 8.2, alínea "m", do edital. Ainda, foi registrada na JUCESC uma alteração contratual consolidada em 28/07/2023 (anterior a abertura do certame), onde atualizou-se o capital da empresa. Desta forma, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "m", do edital. Quanto a análise da única certidão de acervo técnico e único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", do edital: observou-se que o período de execução informado foi de 01/11/2022 a 31/12/2022, ou seja, 60 dias. Identificou-se ainda, que a CAT cita a ART nº 8614565-8, que substituiu a ART nº 8612177-9, enquanto que o Atestado indica a ART nº 8607163-2. Em consulta às Anotações de

Responsabilidade Técnica, notou-se que a ART inicial é a de nº 8603725-1, registrada em 26/12/2022. Constatou-se que inicialmente foi registrado como Proprietário a empresa licitante "Edson Roberto Viana", e não a empresa que assinou o Atestado de Capacidade Técnica "Efrain Construtora Ltda". Verificou-se ainda que, o prazo previsto registrado foi "01/11/2022 a 31/12/2023", diferente da informação que consta na CAT "01/11/2022 a 31/12/2022". Ainda, embora o atestado remeta a "execução da edificação", a CAT não registra tal informação. A mesma refere-se ao objeto de "estrutura de concreto pré-fabricado", levando ao entendimento de que a empresa foi responsável pela execução da estrutura de concreto pré-fabricado e não da edificação como um todo, conforme solicitado no edital. Constatou-se também, que a empresa atestante possui a atividade econômica "obras de alvenaria", relacionada em seu CNPJ, idêntica ao da empresa Edson Roberto Viana. Diante das informações divergentes descritas acima, com amparo no subitem 10.5 do edital e art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se, por meio do Ofício SEI nº 0018426226/2023, a apresentação de documentos comprobatórios dos referidos atestados, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. Em resposta, documento SEI nº 0018427329, a participante **esclareceu que** inicialmente a ART foi a de Nº 8603725-1, substituída para correção de mero erro formal de preenchimento "Dados do Contrato/Obra". Que foi Substituída pela ART 8607163-2, que consta da CAT, substituída para correção de mero erro formal de preenchimento "Dados do Contrato que eram para ser alterados na ART anterior e não foram, assim como Data de Término". Contudo sendo finalizado os serviços ora contratados, foi dada entrada no CREA para emissão da CAT, o órgão solicitou providências, onde foram ajustadas tendo assim a ART 8608042-9 sendo substituída pela ART 8612177-9. Reapresentou-se ao Crea que solicitou nova providência, sendo então ART 8614565-8, aprovada pelo CREA dando assim emissão a CAT. Quanto ao questionamento acerca da execução da edificação como um todo, a empresa assim manifestou-se "Entendemos que sendo a CAT com registro em atestado, por si só já vincula, por comparativo da Descrição das atividades e quantitativos os dois documentos (sendo este inclusive o motivo das Providências solicitadas pelo CREA para compatibilizar ART com ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA), sendo o Item 2 do referido atestado " Execução de edificação em concreto armado Pré-Fabricado"". Juntamente com seu Ofício de resposta, a empresa encaminhou em anexo: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa Efrain Construtora Ltda. e a participante, cujo objeto trata-se de: "Contratação para execução de serviços de Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Edificações em Concreto Armado Pré-Fabricado de 62 casas Pré Fabricadas, contendo cada uma 60 M2 (metros quadrados), cujo serviços compreendem especificamente Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Edificações em Concreto Armado **de toda a Estrutura Pré-Fabricada**, Serviços este que foram executados em diversos locais na cidade de Joinville/SC, tudo conforme solicitado."; Laudo Técnico da Prestação dos Serviços datado de 03/01/2023; ART 8603725-1; ART 8607163-2; ART 8608042-9; ART 8612177-9; ART 8608913-7; e ART 8614565-8. Nesta linha, restou demonstrado pelos documentos de capacidade técnica apresentados para habilitação, bem como, aqueles apresentados em sede de diligência, que a empresa executou: projeto, fabricação e montagem de estrutura pré-moldada, deixando de demonstrar a execução de uma edificação conforme exigido no instrumento convocatório, compreendendo a infraestrutura mínima necessária para a edificação, razão pelo qual a certidão de capacidade técnica e o atestado apresentados não atendem a finalidade de sua exigência. **Contempla Empreendimentos Ltda.**, inicialmente constatou-se que as Declarações apresentadas pela licitante referente a Recolhimento de tributos estaduais, Emprego de Menor e Renúncia de direito de visita técnica, bem como os documentos: Cadastro Econômico - Cadastro Econômico Sintético emitido pelo Município de Araranguá; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; registravam a razão social anterior da empresa. No entanto, de posse da Alteração Contratual da Sociedade, confirmou-se a alteração da razão social, validando os documentos apresentados. Como prova de inscrição Municipal a participante apresentou o documento Cadastro Econômico - Cadastro Econômico Sintético emitido pelo Município de Araranguá. No entanto, o referido documento não registra nenhum código de autenticação para verificação de sua autenticidade. Considerando o estabelecido no subitem 10.5 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Comissão procedeu a consulta ao sítio eletrônico do Município de Araranguá onde emitiu o documento Cadastro Econômico - Cadastro Econômico Sintético com as informações idênticas ao documento inicialmente apresentado, documento SEI nº 0018075240. Desta forma, a proponente atendeu ao subitem 8.2, alínea "d", do edital. Verificou-se que a empresa apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado

de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,01, Solvência Geral = 1,13 e Liquidez Corrente = 6,68, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital, 45 (quarenta e cinco) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Após análise dos documentos, encontraram-se divergências referentes ao período de execução da obra; ART registrada na CAT distinta da registrada no Atestado; Atestado assinado pelo Responsável Técnico da licitante; CAT menciona um proprietário diverso do mencionado no Atestado; Distintos Atestados rubricados pela mesma pessoa física sem menção à procuração; Atestados assinados pela mesma pessoa física sem apresentação da respectiva procuração; e CAT e Atestado emitido para a empresa do mesmo grupo. Diante das informações divergentes descritas acima, com amparo no subitem 10.5 do edital e art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se, por meio do Ofício SEI nº 0018427334/2023, manifestação ponto a ponto de cada item divergente, bem como, apresentação de documentos comprobatórios dos referidos atestados, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. Em resposta, documento SEI nº 0018427431, a participante esclareceu e justificou acerca das divergências bem como apresentou documentos que comprovam a efetiva execução da obra. Juntamente com seu Ofício de resposta, a empresa encaminhou em anexo: Registro das fachadas e localização das obras; CAT 252023149430 com registro de Atestado; Instrumento Particular de Contrato de Empreitada com Pessoa Jurídica; Autorização ref. Contrato 023/2022 - Obra nº 3705; Memorial Descritivo 023/2022; Procuração; Pranchas com Planta Baixa, Perspectiva, Situação da casa no terreno e Elétrico; ART 8335690-3; ART 8760231-9; 11ª Alteração Contratual Consolidada Jhonrob Silos e Secadores Ltda.; Imagem da localização da obra; Licença de Construção 652-23-CRI-ALV; Público Instrumento de Procuração; CAT 252023149389 com registro de Atestado. Registra-se que, referente à CAT nº 252023149389, consultou-se novamente o site do CREA/SC, no entanto a CAT persiste com o vínculo de Atestado do sr. IGOR GASTALDON GALDINO. Registra-se ainda que, em consulta aos protocolos 7-230004327-1 e 7-230004304-7 não foi localizado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo sr. Henrique Rieger Schmidt. Desta forma, considera-se válido para análise o Atestado do sr. IGOR GASTALDON GALDINO, conforme disponibilizado no site do CREA/SC. Registra-se que, referente aos Atestados vinculados às CATs nº 252023149237, nº 252023149236 e nº 252023149347, estes não serão considerados para análise. Pois, conforme resposta de diligência da participante, os referidos documentos possuem rubrica pertencente ao sr. Alexsandro, no entanto não possui a devida identificação, e não está anexada a procuração que lhe outorga os devidos poderes de representação. No tocante as "Procurações" juntadas pela empresa, registram ***"poderes específicos para assinar os projetos arquitetônicos, elétricos e sanitários, requerimentos devidos e necessários junto a prefeitura municipal, bem como assinar e dar baixa na ART perante o CREA/SC"***. Não dispondo as procurações de permissão para emissão de atestados de capacidade técnica. Ainda, a "pessoa" que assina os atestados vinculados as CATs, possui vínculo com a empresa participante, configurando "auto atestado", deixando de cumprir com a finalidade do atestado. Assim, os Atestados vinculados às CATs nº 252023149237, nº 252023149236 e nº 252023149347 não foram considerados para análise. As demais CAT's e seus atestados vinculados foram analisados. Entretanto, o edital exige a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **3.213 m² de Execução de Edificação em Concreto Armado Pré-Fabricado**" e foi comprovado somente **1.134,92 m²** (65,90 m² + 51,19 m² + 88,25 m² + 55,95 m² + 103,68 m² + 94,40 m² + 72,90 m² + 71,38 m² + 57,93 m² + 49,45 m² + 65,12 m² + 89,44 m² + 71,01 m² + 44,13 m² + 46,62 m² + 63,67 m² + 43,90 m²). Logo, a proponente não atendeu as exigências do subitem 8.2, alínea "o", do edital. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: Edson Roberto Viana**, por deixar de atender o subitem 8.2, alíneas "n" e "o", do edital, e **Contempla Empreendimentos Ltda.** por deixar de atender o subitem 8.2, alínea "o", do edital. Entretanto, considerando que os dois únicos proponentes participantes foram inabilitados no presente certame, tendo em vista o disposto no subitem 10.4, do edital e em observância ao §3º, art. 48º, da Lei 8.666/93 que preconiza: "*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a**

apresentação de nova documentação [...]”, será concedido às empresas **Edson Roberto Viana e Contempla Empreendimentos Ltda.**, o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos documentos que resultaram em sua inabilitação. Os novos documentos de habilitação deverão ser apresentados em invólucro devidamente lacrado e identificado, junto Secretaria de Administração e Planejamento - Unidade de Licitações. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Sabine Jackeline Leguizamon
Presidente da Comissão de Licitação

Rodrigo Eduardo Manske
Membro da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2023, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2023, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2023, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018671201** e o código CRC **A167917C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.080588-4

0018671201v24
0018671201v24